



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111867000228

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICO PUBLICO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 613/2022 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES MEDIANTE NEGOCIAÇÃO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CCMA. AUTONOMIA DAS PARTES QUANTO AOS TERMOS DA NEGOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES AJUSTADOS. ESCLARECIMENTOS.

1. O *Presidente do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR* submete à consideração desta Procuradoria-Geral **questão** levantada à vista do **Despacho nº 479/2021 - GAB** (000021889214), compreendendo que a orientação nele vertida acena com a possibilidade de se *“viabilizar o pagamento das gratuidades devidas pelo Estado às empresas delegatárias operadoras do transporte intermunicipal de passageiros de Goiás e, concomitantemente, permitir o recebimento de valores devidos pelas referidas empresas à título de TRCF e outorgas à AGR”*, mediante sujeição da matéria à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA**, nos termos da Lei Complementar estadual nº 144/2018. (000029663504)

2. Após informar a tramitação de proposta legislativa instituindo *“medidas facilitadoras para que as empresas possam quitar, com desconto, os eventuais débitos remanescentes após o pagamento das gratuidades pelo Estado”*, **questiona** se *“para fins da negociação dos valores perante a CCMA é devida a atualização monetária dos créditos e débitos devidos ou, alternativamente, a transação a ser proposta pode ser feita com base nos valores nominais”*.

3. Eis um breve relato. Análise.

4. Resta pacificado que a **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR** não é, quanto às **gratuidades** legalmente concedidas (passe-livre aos portadores de deficiência – Lei estadual nº 13.898/2001 e passe-livre aos idosos – Lei estadual nº 14.765/2004), *devedora* das **empresas** privadas delegatárias/autorizatórias do serviço de transporte intermunicipal; o devedor, neste caso, é o **Estado de Goiás**. E ao tempo em que tais **empresas** são *credoras* do **Estado** pelas **gratuidades**, são também *devedoras* da **AGR** quanto aos valores referentes à **Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF** (natureza tributária) e às **outorgas** das linhas de transporte rodoviário (natureza não-tributária). A **AGR**, por sua vez, é *credora* das **empresas** pela **TRCF** e **outorgas**, nada devendo a elas e nem tampouco ao Estado. Com efeito, é o que se extrai de reiteradas orientações emitidas por esta Casa, colhidas dos **Despachos nº 1.104/2021-GAB** (000021889214), **nº 1.774/2021** (000024828348) e **nº**

1919/2021-GAB (000025461706), encartados no Processo SEI nº 201700029003081, e **Despacho nº 175/2019** (5761246), anexado ao Processo SEI nº 201900029000097.

5. Através do **Ofício 421/2022-AGR** (000029274770), a **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos** solicitou ao **Estado de Goiás**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Economia - SEE** (responsável pelo pagamento), que fossem adimplidos os créditos de **gratuidades** referentes às **empresas** indicadas. A **SEE**, todavia, consoante o **Despacho nº 145/2022-ECONOMIA** (000029461936), condicionou os pagamentos vindicados “aos recolhimentos devidos, pelas empresas autorizatárias, dos valores referentes às **outorgas** e das **Taxas de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – TRCF**” (g.n.).

6. Nesta perspectiva, dado que as dívidas mencionadas - conquanto líquidas, certas e exigíveis - não podem ser compensadas (artigo 368 do Código Civil^[1]), eis que inexistente reciprocidade entre devedores e credores (Estado, AGR e empresas delegatárias), pretende a **AGR**, em conjugação de esforços com as **delegatárias, SEE e PGE**, submeter a discussão à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA**, a fim de que, observados os lindes jurídicos e financeiros vigentes, os débitos sejam mutuamente satisfeitos e as empresas obtenham as necessárias Certidões Negativas junto à autarquia.

7. Ademais, tramita na esfera administrativa projeto de lei (Processo SEI 202200029001416), oriundo da AGR, instituindo “medidas facilitadoras para que as empresas possam quitar, com desconto, os eventuais débitos remanescentes após o pagamento das gratuidades pelo Estado”. Eis, em destaque, as medidas facilitadoras contidas no projeto:

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação dos débitos compreendem:

I - Quanto aos créditos não tributários:

a) a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;

b) a **redução de até 98% (noventa e oito por cento) do valor da multa moratória e da atualização monetária**; (g.n.)

c) redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas administrativas previstas na Lei estadual n. 13.569/99, art. 21, inciso II;

d) pagamento à vista ou parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas;

II - Quanto aos créditos tributários:

a. a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;

b. a **redução de até 98% (noventa e oito por cento) do valor da multa moratória e da atualização monetária**; (g.n.)

c. pagamento à vista ou parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas;

8. Destarte, ante a possibilidade de *eliminação dos juros de mora e redução (quase completa – 98%) das multas e atualizações monetárias*, exsurge a indagação se os débitos/créditos a serem presentemente negociados no âmbito da CCMA, referentes à **TRCF, outorgas e gratuidades**, devem ser **atualizados** ou podem ser pactuados com base nos **valores nominais**.

9. Pois bem. No que tange às negociações submetidas à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA**, cabe exclusivamente às partes acordantes - *in casu*, Estado (através da SEE), AGR e delegatárias - *apurarem os valores dos créditos/débitos* (gratuidade, TRCF e outorga) e *ajustarem a forma dos pagamentos*, inclusive dispondo sobre possíveis condicionamentos (ex. quitação dos valores em sequência preestabelecida ou concorrentemente). De modo que à CCMA/PGE, quando no mister conciliatório, não compete interferir, a não ser

para facilitar as tratativas, nos acordos entabulados entre as partes, sobretudo quanto aos valores negociados e eventuais **atualizações monetárias**.

10. A despeito da AGR não ter informado em que termos pretende conduzir a negociação, certo é, porém, que o adimplemento de dívidas públicas (tributárias ou não tributárias) sem as *atualizações legalmente estabelecidas* (ex. artigos 167, 167-A e 170 do Código Tributário Estadual[2] e art.11, §5º do Decreto nº 8.444/2015) - fiando-se na aprovação de projeto de lei sequer encaminhado à Assembleia - pode ensejar questionamentos relacionados à **indevida renúncia de receita**, em afronta à responsabilidade fiscal estabelecida pela legislação de regência (ex. artigo 14 da Lei Complementar nacional nº 101/2000[3] - LRF).

11. Ante o exposto, **oriento** no sentido de que os valores a serem negociados no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CCMA, por envolverem indisponíveis recursos públicos, **sejam atualizados na forma da lei**.

12. Matéria apreciada, retornem-se os autos ao **Gabinete do Presidente do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR**, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

[1] Art. 368. Se duas pessoas forem **ao mesmo tempo** credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

[2] **Art. 167.** O tributo não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento do tributo até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 2º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora devem ser calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

Art. 167-A. Se for crédito tributário objeto de parcelamento, ao valor das parcelas devem ser acrescidos juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC e correspondentes ao mês seguinte ao da concessão do parcelamento até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento da parcela, calculados segundo o disposto em regulamento.

Art. 170. As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, devem ser acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da multa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento.

[3] **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 05 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/05/2022, às 13:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029778673** e o código CRC **26D627CB**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111867000228



SEI 000029778673